



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11579/09

*Ementa: Prefeitura Municipal de Alagoinha. Atos de regularização de vínculo funcional. **Verificação de Cumprimento de decisão - Acórdão AC1 - TC 1505/2014.** Uniformidade de decisões. Declara-se perda de objeto de parte das deliberações. Concessão de registro para os cargos de ACE. Declara-se cumpridos demais termos da decisão.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 02654/2016

#### RELATÓRIO

A Primeira Câmara Tribunal de Contas, na sessão realizada em 10 de abril de 2014, apreciou atos de regularização de vínculo funcional cecorrente de Processo Seletivo Simplificado para Contratatação de Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), oriundos da Prefeitura Municipal de Alagoinha, e, através do Acórdão AC1 TC 1505/2014 (fls.226/231), decidiu da seguinte forma:

1. **Conceder registro** aos servidores constantes do **Anexo I** daquela decisão (23 ACS);
2. **Não conceder registro** aos servidores constantes do **Anexo II** daquela decisão (8 ACE e 3 ACS);
3. **Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade, à gestora municipal, **Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão**, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de multa, para adoção das providências a seguir:
  - a) Formalização de processos administrativos individuais com o objetivo de exonerar dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias –ACE os servidores constantes no **ANEXO 2** da decisão, no total de 11 servidores;
  - b) Formalização de processo administrativo com o objetivo de que a **Sra. Maria Aparecida dos Santos Brito**, que acumula ilegalmente dois cargos públicos, escolha a função que deseja exercer, sendo exonerada do outro cargo;
4. **Recomendar**, ainda, à gestora, a correção na folha de pagamento no tocante à servidora **Roseana Bento de Albuquerque**, bem como no tocante à servidora **Rosângela Rodrigues dos Santos** tendo em vista não serem, estas servidoras, Agentes Comunitárias de Saúde;
5. **Determinar** o TRASLADO da presente decisão e do Acórdão AC2-TC 01356/13 (fls. 215/217), ao processo de PCA que vier a ser formalizado referente ao exercício de 2014.

Em atendimento às determinações deste Tribunal a gestora municipal anexou aos autos os documentos de fls. 235/263 e 280/282, contudo, após análise da Auditoria, vinculada à DIGEP e à Corregedoria, algumas eivas **foram sanadas**<sup>1</sup> e outras permaneceram (fls. 265/267 e fls. 289/290).

<sup>1</sup> De acordo com o relatório às fls. 265/267: com a exoneração do cargo que exercia em acumulação da servidora **Maria Aparecida dos Santos Brito** (exonerada do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde) e tendo em vista que a ex-servidora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.579/09

Foram também colacionados aos autos documentos encaminhados pelos servidores interessados (DOC TC 53785/14 e 09028/15) e mesmo assim, conforme análise da Auditoria, ainda permaneciam eivas (fls. 484).

Instado a se pronunciar, em dois momentos, em seu último parecer (fls. 486/489), o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1 – Descumprimento do Acórdão AC1 TC 1505/14, com aplicação de multa ao gestor responsável;

2 – Assinação de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC1 TC 1505/14;

Em 17/07/2015, a gestora encaminhou novos documentos, dando ciência do cumprimento das determinações deste Tribunal, em relação à demissão de 07 ACE's, bem como apresentou cópias de liminares concedidas para garantir aos servidores impetrantes o direito de permanecer em seus cargos públicos, até ulterior decisão (fls. 490/521).

A Auditoria, após diligências, em relatório conclusivo, às p. 540/543, entendeu pelo cumprimento parcial do referido Acórdão, em razão de:

- ✓ **saneamento** da falha relativa à servidora **Rosângela Rodrigues dos Santos**, que **não** mais exerce a função de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme o exposto no **item 4.2** do relatório;
- ✓ necessidade de unificação de jurisprudência, em relação à desnecessidade de participação em **processo seletivo** anterior para contratação de aos **Agentes de Combate a Endemias**, sendo necessária apenas a **comprovação** de que tais servidores estivessem em **atuação** antes da data da publicação da **Emenda Constitucional EC 51/2006**, conforme deliberação do **Acórdão AC1 TC 1972/2016**, publicado em **18 de julho de 2016** (p. 544/562).

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o Relatório, tendo sido dispensada intimação para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.579/09

### VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, evidencia-se que resta nos autos apenas a eiva pertinente à contratação dos Agentes de Combate a Endemias, não constando nos autos comprovação de participação dos mesmos em processo seletivo anterior, requisito este já debatido e dispensado em outro processo que apreciou idêntica matéria (Processo TC 11.580/09).

Isto posto, voto que esta Câmara

**1 - Declare perda de objeto da determinação constante no item “3” “a” do Acórdão AC1 TC 1505/2014;**

**2 – Conceda registro aos atos de nomeação dos Agentes de Combate a Endemias, constantes nos autos:**

<b>AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b>		
<b>Nome</b>	<b>Portaria - nº</b>	<b>Fls.</b>
Adilson do Nascimento	198/2007	52
Edneide André Tavares de Lima	199/2007	53
José Emílio Vasconcelos da Silva	201/2007	55
Ismael Adriano Guedes <sup>2</sup>	200/2007	54
Josefa Venâncio de Oliveira Silva	202/2007	56
Maria das Graças de Brito Araújo	203/2007	57
Valmir Lino Targino	204/2007	58
Wilson Domingos da Silva	205/2007	59

**3 - Declare o cumprimento** das demais determinações do Acórdão AC1 TC 1505/2014.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 11579/09, referente à análise de atos de regularização de vínculo funcional decorrente de Processo Seletivo Simplificado para Contratatação de Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), oriundos da Prefeitura Municipal de Alagoinha, em sede de verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1505/2014;

---

<sup>2</sup> Apesar de constar nos autos notícia do falecimento do ex-servidor, Sr. Ismael Adriano Guedes (fls. 247), faz necessária a concessão do registro, porquanto, podem existir beneficiários de pensões decorrentes do exercício do cargo do ex-servidor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.579/09

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

**1 - Declarar perda de objeto** da determinação constante no item “3”, “a” do Acórdão AC1 TC 1505/2014;

**2 – Conceder registro** aos atos de nomeação dos Agentes de Combate a Endemias, constantes nos autos:

<b>AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b>		
<b>Nome</b>	<b>Portaria - nº</b>	<b>Fls.</b>
Adilson do Nascimento	198/2007	52
Edneide André Tavares de Lima	199/2007	53
José Emílio Vasconcelos da Silva	201/2007	55
Ismael Adriano Guedes	200/2007	54
Josefa Venâncio de Oliveira Silva	202/2007	56
Maria das Graças de Brito Araújo	203/2007	57
Valmir Lino Targino	204/2007	58
Wilson Domingos da Silva	205/2007	59

**3 - Declarar o cumprimento** das demais determinações do Acórdão AC1 TC 1505/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 11:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO